



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.214 - MS (2011/0015866-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : EDYJAIME EDUARDO FURTADO
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DECISÕES CAUTELARES ANTERIORES, IMPEDINDO A TRANSFERÊNCIA E O LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DE GRANDE VULTO, PENHORADA EM PODER DO BANCO DO BRASIL. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA, PLEITEADA POR CESSIONÁRIO, PARA CONTA ÚNICA DO TRIBUNAL EM OUTRO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO DESTA CORTE.

1.- Decisões anteriores deste Tribunal vedando “o levantamento de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos da execução, o qual deverá permanecer na conta em que se encontra até o julgamento do Recurso Especial por esta Corte” (MC 1721, 9.8.2010), e, em seguida, vedando “a transferência ou o levantamento, por qualquer um dos envolvidos no litígio decorrente do caso, de qualquer importância penhorada e bloqueada nos autos de execuções provisórias, devendo os numerários eventualmente bloqueados permanecer nos autos em que se encontrarem, até o julgamento do Recurso Especial nesta Corte” (MC 17486, 29.11.2010).

2. Descumpre, em parte, essa decisão a decisão do Juízo de origem que determina a transferência do valor penhorado para Conta Única do Tribunal em outro banco.

3.- Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que determinou a transferência da quantia penhorada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, cassando a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, e confirmando liminar anteriormente deferida, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Marco Buzzi e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.214 - MS (2011/0015866-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : EDYJAIME EDUARDO FURTADO
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe Reclamação, com pedido liminar, apontando como autoridade Reclamada o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Campo Grande, por descumprimento das decisões liminares proferidas nos autos das Medidas Cautelares 17.121/MS e 17.486/MS.

Afirma o Banco Requerente que as citadas decisões determinaram o impedimento de transferência ou levantamento da importância penhorada e bloqueada nos autos das respectivas execuções provisórias, até o julgamento do Recurso Especial.

Alega que, contrariamente ao que foi decidido nas Medidas Cautelares, o Juízo reclamado deferiu requerimento do exequente para determinar a penhora sobre dinheiro de propriedade do Reclamante, no importe de R\$ 47.720.711,68 (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e onze reais, sessenta e oito centavos), e a transferência para depósito na Caixa Econômica Federal, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Requer, o Banco de Brasil, em caráter liminar, a imediata suspensão da decisão da autoridade reclamada, para que a importância penhorada permaneça depositada junto ao Banco Reclamante e, ao final, a procedência para "declarar a ilegalidade da r. decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), nos autos do processo n. 0118548-98.2005.8.12.0001/08".

2.- O E. Min. FELIX FISCHER, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal, indeferiu o pedido liminar de suspensão da decisão reclamada, sob o fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "os comandos dispositivos daqueles provimentos não obstam o prosseguimento do módulo executivo, mas, tão-somente, qualquer levantamento ou transferência a ser efetuado à conta do credor, ora interessado, não havendo menção específica acerca de qual instituição deveria receber o depósito judicial e deixá-lo à disposição do r. Juízo reclamado" (e-STJ fls. 137/138).

3.- A Turma, porém, deu provimento ao Agravo Regimental e deferiu a medida liminar para, "permanecendo, em “conta” no Banco do Brasil, de toda a importância originária controvertida, vedar, em qualquer execução provisória decorrente do litígio central, a transferência ou o levantamento, por qualquer um dos envolvidos, a qualquer título, no litígio originário, até o desfecho final do Recurso Especial, devendo todo o numerário permanecer na conta em que se encontra, no próprio Banco do Brasil, sem transferência a Conta Única do Tribunal" (e-STJ fl. 172).

4.- Instado, na pessoa do Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, o Ministério Público Federal opina pela procedência da Reclamação (e-STJ fls. 183/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.214 - MS (2011/0015866-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- São precedentes as alegações do Banco do Brasil na presente Reclamação.

Com efeito, nas anteriores Medidas Cautelares, foi permitida a penhora, mas em conta no próprio Banco do Brasil - instituição cuja solvabilidade não foi jamais posta em dúvida e é fato notório, não se indigitando, igualmente, nenhuma antevisão de resistência ao cumprimento da ordem judicial final de levantamento, em que pese a renhida resistência na luta processual incidental.

A autorização da penhora, contudo, jamais implicou a autorização de transferência do numerário para outro Banco, nem mesmo para conta judicial em estabelecimento bancário diverso, igualmente da maior respeitabilidade.

Em ambos os julgamentos, nas duas Medidas Cautelares, foi determinado que o dinheiro relativo a qualquer das execuções provisórias, que se instauram ou se instaurarem por cessionários, termo genérico, abrangendo toda e qualquer modalidade de interessado derivado, deve permanecer bloqueado na conta em que se encontra, o que quer dizer, no próprio Banco do Brasil, indo o termo “conta”, evidentemente, no sentido de que esse Banco deve providenciar nesse sentido.

A falta de “menção específica acerca de qual instituição deveria receber o depósito judicial e deixá-lo à disposição do r. Juízo reclamado” não desfigura o sentido das decisões anteriores, proferidas nas Medidas Cautelares aludidas, e o termo “autos”, constante da parte final da decisão da MC 17486 (“devendo os numerários eventualmente bloqueados permanecer nos autos em que se encontrarem” – item 10 da decisão) não leva à interpretação de mudança de “conta” no próprio Banco do Brasil, como, antes, já vinha escrito na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da anterior Medida Cautelar (MC 1721 – “o qual deverá permanecer na conta em que se encontra” – item 7 da decisão).

Com os presentes esclarecimentos, resta confirmada a congruência das decisões anteriores do ora Relator, levando, sem dúvida, à procedência da Reclamação.

6.- Pelo exposto, julga-se procedente a Reclamação, cassando a decisão proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS) e confirmando a liminar anteriormente deferida.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0015866-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 5.214 / MS**

Números Origem: 1051185483 1185489820058120001 201001255808 201002015600

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : EDYJAIME EDUARDO FURTADO
ADVOGADO : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, cassando a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, e confirmando liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Marco Buzzi e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.